



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900757/2008-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.883 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre o acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A, Recorrente, contra o Acórdão 3001-001.637, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à liquidez e certeza do crédito tributário em situação na qual este havia sido confirmado pela unidade preparadora em diligência determinada pelo CARF (Art. 170, CTN).

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigma os Acórdãos 1201-001.983 e 3301-003.101, cujas ementas têm o seguinte teor:

Acórdão 1201-001.983

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO

Em face da confirmação do direito creditório por meio de diligência fiscal específica, a DCOMP deve ser homologada.

Acórdão 3301-003.101

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

Com a comprovação em diligência do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem crédito passível de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez do total ou de parte do crédito financeiro declarado na Dcomp, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o limite do valor apurado.

Recurso Voluntário Provido

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado o seguimento pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 782/786, sob o fundamento de ausência de divergência entre os acórdãos paragonados.

Esta decisão foi atacada por meio do Agravo de fls. 795/799, alegando que o Recurso Especial deveria ser admitido pois, há divergência interpretativa e similitude fática entre os acórdãos paradigma e o acórdão atacado.

O Agravo foi acolhido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 813/818, dando-se seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria “interpretação do artigo 170 do CTN (liquidez e certeza do crédito tributário) em situação na qual o crédito já havia sido confirmado pela unidade preparadora em sede de diligência determinada por esse CARF”.

No mérito destaca a Recorrente, em síntese, que:

- foi realizada diligência nos presentes autos para que a unidade de origem avaliasse a existência do direito creditório pleiteado;
- o resultado da diligência foi o reconhecimento da expressiva maioria do crédito pleiteado;
- o crédito solicitado não reconhecido sob a alegação de ausência de liquidez e certeza;
- a Turma *a quo* ignorou a análise advinda da diligência realizada e concluiu que a contribuinte não havia se desincumbido do ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório;
- *“diante da comprovação da liquidez e certeza do indébito fiscal pela unidade de origem em cumprimento a diligência fiscal determinada pela Turma julgadora, o contribuinte tem direito ao reconhecimento do direito creditório e à homologação de compensação declarada”*;
- *“a conclusão da unidade de origem pela validade do crédito decorre de todo um conjunto probatório (DIPJ, DIRF, balancetes, planilhas elaboradas (e assinadas) pela contabilidade da empresa etc.) que confirma o erro cometido na DCTF original e, por conseguinte, atesta o direito creditório em apreço”*.

Em contrarrazões a Recorrida destaca em preliminar, que o Recurso Especial não pode ser admitido por estar a Recorrente a pretender reexame da matéria fática e probatória. No mérito defende que

- *“para fazer jus à compensação o contribuinte deve observar todos os ditames legais, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas”*;
- Em respeito ao princípio da verdade material há de se exigir do contribuinte a comprovação do direito ao crédito pleiteado;
- *“a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior”*, sendo *“necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos”*;
- *“a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional”*.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-014.883 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10166.900757/2008-21

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Cotejando os arestos paragonados, verifico não haver similitude fática entre eles quanto à liquidez e certeza do crédito tributário em situação na qual este havia sido confirmado pela unidade preparadora em diligência determinada pelo CARF.

Vejamos:

Acórdão Recorrido: 3001-001.637

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Acórdão paradigma 1201-001.983

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO

Em face da confirmação do direito creditório por meio de diligência fiscal específica, a DCOMP deve ser homologada.

Acórdão paradigma 3301-003.101

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

Com a comprovação em diligência do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem crédito passível de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez do total ou de parte do crédito financeiro declarado na Dcomp, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o limite do valor apurado.

Recurso Voluntário Provido

Em sessão realizada em 16 de agosto de 2023, este Colegiado analisou o Processo n.º 10166.901961/2008-60, da relatoria do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, tendo sido prolatado o Acórdão n.º 9303-014.261, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Por haver coincidência tanto fática quanto relativa à empresa Recorrente, e por entender que as razões que levaram ao não conhecimento daquele feito, bem como em respeito à coerência nos julgamentos deste Colegiado, replico-as aqui, como se minhas fossem:

Divergência Jurisprudencial.

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

Acórdão Recorrido

Os autos baixaram em diligência e o resultado da diligência confirmou que as deduções registradas na contabilidade correspondiam com o valor declarado na DIPJ. Contudo, a relatora do voto condutor identificou que a fiscalização encontrou divergências relacionadas às vendas canceladas, ao IPI/ICMS substituto, às vendas do ativo permanente, bem como às receitas com exportação, quando da análise das informações que compuseram o balancete. Afirmou a relatora, sendo seguida pelo Colegiado, que:

... o balancete, embora seja uma das principais demonstrações financeiras de uma empresa, não é um registro contábil obrigatório, constituindo um instrumento de controle interno para fins de análise do estado financeiro do negócio. Nesse contexto, penso que, para fins de se confirmar as informações indicadas no referido balancete, deveria o contribuinte ter anexado aos autos outros documentos contábeis/fiscais aptos a validar tais informações, a exemplo dos seus livros diário e razão.

Por derradeiro, outro fator determinante para o indeferimento do pleito foi que o balancete não tinha assinatura de um contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a Resolução CFC n.º 685, de 1990.

Neste panorama, o Colegiado entendeu que não havia liquidez e certeza do crédito pretendido pelo sujeito passivo.

Acórdão 1201-001.983

Os autos baixaram em diligência para que fosse analisada a existência do crédito pleiteado, tendo por base a DIPJ, o livro razão e os informes bancários. Em relatório de diligência, a Autoridade Fiscal, com base nos documentos acostados aos autos, demonstrou que o sujeito passivo possuía indébito tributário. O Colegiado, baseado no resultado da diligência, deu provimento ao recurso e reconheceu o crédito nos moldes propostos pela Autoridade Fiscal em sede de diligência.

Acórdão 3301-003.101

Os autos baixaram em diligência para que a Delegacia de Origem examinasse os documentos trazidos aos autos: a planilha com a reapuração do crédito, os lançamentos contábeis reclassificados, o balancete original, o balancete após a reclassificação, apuração e resumo do PIS e da COFINS e o DARF.

O relatório de diligência identificou a existência do valor pago a maior como resultado da diferença entre o primeiro balancete, que teve o equívoco de não ter incluído a dedução da receita de "vendas de produtos a terceiros – MI – equiparado a exportação", e o segundo balancete que conteve a referida dedução.

Em adendo, o relatório de diligência também reconheceu a existência do valor isento decorrente de receitas de exportação, no total de R\$ 4.205.616,80, sendo este valor, quando retirado da base de cálculo do tributo, deu origem ao recolhimento a maior.

O Colegiado reconheceu o crédito nos termos do resultado da diligência fiscal.

Ao cotejar o acórdão recorrido com os paradigmas, resta evidente a falta de similitude fática entre eles. A única interseção entre os três acórdãos foi que suas decisões se basearam na valoração da prova, no caso, os resultados das diligências fiscais.

No recorrido, o Colegiado entendeu que o resultado da diligência, que analisou o direito do sujeito passivo com base no escasso conjunto probatório acostado aos autos, apenas teria afirmado a congruência entre o valor contabilizado no balancete e a informação prestada em DIPJ, sem, contudo, de forma peremptória, afirmar a existência de direito líquido e certo do sujeito passivo. Já nos paradigmas, diante da robustez das provas acostadas no recurso voluntário, o resultado da diligência definiu, sem hesitar, a existência do direito creditório.

Como se vê, a decisão paragonada labora a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Assim, por se debruçarem sobre circunstâncias fáticas distintas, entendo impossível deduzir divergência entre o acórdão recorrido e os de n.ºs 1201-001.983 e 3301-003.101.

Dispositivo

Pelo exposto, face à dessemelhança fática entre os arestos recorrido e paradigmas, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa